



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 42

PROJETO DE LEI Nº 14.529

PROCESSO Nº 581

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei prevê assegurar o uso de vagas preferenciais de estacionamento à pessoa com fibromialgia

A propositura encontra justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER:

Apesar do nobre intento expresso na proposta em exame, esta mostra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

À luz da justificativa da propositura em tela, o presente projeto de lei objetiva implantar uso de vagas preferenciais às pessoas com fibromialgia, buscando inserir parâmetros de políticas públicas para que sejam verificadas facilmente pela sociedade, no que se refere a vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Segundo o nobre Edil, a propositura merece prosperar, uma vez que visa garantir inclusão social de forma igualitária, de modo a obter uma melhora de qualidade de vida aos portadores de fibromialgia (doença crônica que causa imensas dores, na medida em que, possuem maior sensibilidade à dor).

Todavia, em que pese o intento do respeitável autor, a proposição em exame encontra-se revestida da condição de inconstitucionalidade no que concerne à violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).





Isso porque versa sobre matéria de competência reservada à iniciativa privada do Prefeito, o que caracteriza sua invasão, eis que dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo, conforme consta nos arts. 46, inc. IV e V, e art. 72, inc. II, IV e XII da Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), uma vez que, ao se alterar pela via legislativa as especificações de vagas de estacionamento de uma via pública, se transborda a competência prevista no Art. 6º, X, (c), da Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal, no exercício de guardião da Constituição e para fixar a sua interpretação, definiu o Tema 917 das suas teses de repercussão geral nos seguintes termos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.
Portanto, a contrário sensu, quando a lei de iniciativa parlamentar trata da estrutura e das atribuições dos órgãos do Executivo, é inconstitucional. (Grifo Nosso).

Caracteriza-se, ainda, a chamada reserva da Administração, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo prescindir de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, visto que, já é autorizado a agir e implementar medidas nesse sentido pela Lei Orgânica, pelas leis orçamentárias e demais leis que regem a Administração, podendo o Prefeito dispor de atos normativos infralegais para disciplinar pontos específicos, se entender necessário.

Julgando a constitucionalidade de lei com as mesmas características, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o Programa "Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. **Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta.** Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva 665 - PL 13812/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Pedro Henrique Oliveira Ferreira e outro. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FEBF-4593-4D2E-7466 Pag. 2/4 PL 13812/2022 Fls. 10/21 competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN n.º 0283820- 50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (ADI 2138640-17.2021.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/10/2021 - **(Grifo Nosso).**

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n.º 3.887/2020 do Município de Mairiporã, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio - **Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes** – Precedentes do Órgão - Afrenta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste Colegiado - **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197687-





53.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021) - **(Grifo Nosso)**.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.602, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'GARANTE A PERMANÊNCIA DE IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM VAGAS COMUNS QUANDO AS VAGAS DEMARCADAS ESTIVEREM OCUPADAS EM ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – **MATÉRIA AFETA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE VAGA EM ESTACIONAMENTO ROTATIVO, ADEMAIS, QUE ABALA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DO BEM PÚBLICO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 117 E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – 665 - PL 13812/2022 - Esta É uma cÂpia do original assinado digitalmente por Pedro Henrique Oliveira Ferreira e outro. Para validar o documento, leia o cÂdigo QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o cÂdigo FEBF-4593-4D2E-7466 Pag. 3/4 PL 13812/2022 Fls. 11/21 **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198239- 18.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021) - **(Grifo Nosso)**.**

3 – CONCLUSÃO:

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, atingindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Depois de ouvida a comissão de justiça e redação, nos termos do inciso i do art. 139 do regimento interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência; bem como a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2025.

Pedro Henrique de Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jeuss Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flausino Negrini
Estagiário de Direito

